



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 16/2026/SEE - DETER

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao OFÍCIO Nº 3880/2026/SEAD e ao Despacho nº 513/2026/SEE - DICL contido no Processo SEI nº 0014.015404.00046/2024-80, analisamos os custos unitários e totais dos serviços apresentados através das propostas das empresas participantes do processo em questão, relatando o que se segue:

1. ASSUNTO

Análise Técnica Preliminar das Propostas de Preços - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 230/2024 - COMPRASGOV Nº 90230/2024.

2. REFERÊNCIAS

Decreto Estadual nº. 11.363, de 22/11/2023, Decreto Estadual nº. 4.735, de 17/05/2016, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 14.133/2021, Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPOG.

3. OBJETO

O presente relatório trata da análise técnica das propostas apresentadas pela empresa **MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA**, estando previamente reclassificada como 1ª colocada para o **Lote II**.

O objetivo desta análise é verificar a conformidade das propostas apresentadas quanto aos critérios **técnicos**, e à **compatibilidade do objeto** com as necessidades operacionais da Administração, garantindo o atendimento integral do interesse público.

4. PRELIMINARMENTE

A análise comparativa das propostas foi realizada considerando as planilhas referenciais elaboradas pela Administração, os preços inicialmente estimados pela administração e os preços ofertados pelos licitantes.

Nestes termos, foram apresentadas divergências nas planilhas analisadas, quando confrontadas com a legislação aplicada à contratação.

5. OCORRÊNCIAS:

LOTE II - REGIONAIS DO ALTO ACRE, BAIXO ACRE E RIO BRANCO ZONA RURAL

DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Informa-se que, para qualquer alteração pertinente à Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, a empresa deverá encaminhar, obrigatoriamente, a planilha nos formatos PDF e Excel, contendo todas as atualizações realizadas, devidamente compatíveis entre si, de modo a garantir a consistência das informações e possibilitar a adequada análise técnica da proposta.

Contudo, a licitante deixou de encaminhar a planilha no formato Excel, em desacordo com o exigido.

AGENTE DE PORTARIA DIURNO

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

No Submódulo 2.2 – Item C – Seguro Acidente do Trabalho (RAT Ajustado: RATxFAP) – Foi solicitado à licitante, exclusivamente, a apresentação de documento comprobatório do RAT, o qual informou o percentual de 3,00%.

Destaca-se que, até o momento da diligência, não havia qualquer inconsistência quanto ao FAP apresentado pela empresa, seja em relação ao valor adotado, seja quanto à sua comprovação, razão pela qual tal item não foi objeto de questionamento.

Contudo, em resposta, a licitante deixou de atender ao solicitado e, indevidamente, promoveu a alteração do FAP, passando a adotar índice atualizado para o ano de 2026, o que se mostra equivocado, uma vez que, para fins de composição de custos, deve ser considerado o FAP correspondente ao ano da licitação (2024).

Ressalta-se, portanto, que além de realizar alteração indevida em item não questionado, a empresa não apresentou a comprovação requerida quanto ao RAT de 3,00%, descumprindo, assim, o objeto específico da diligência.

No Submódulo 2.3 – Item B – Auxílio Alimentação – Foi solicitado à licitante a adequação do valor do benefício, observando-se a aplicação de eventuais descontos conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho adotada.

Entretanto, a empresa não atendeu ao requerido, deixando de promover os ajustes necessários quanto ao Auxílio Alimentação. Em sua manifestação, limitou-se a apresentar alegações relativas ao custo do Vale Transporte, item este que não foi objeto de diligência por parte desta Administração, tampouco questionado quanto à sua previsão ou ausência.

Dessa forma, resta evidenciado o não atendimento ao solicitado, razão pela qual se reitera a necessidade de cumprimento integral da diligência, restrita à adequação do Auxílio Alimentação, conforme apontado.

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

No Item A - Uniformes - Empresa aportou valores abaixo do estimado pela administração, com uma redução de 47,94% em sua proposta. Deve apresentar a comprovação dos valores constantes para o item, demonstrando exequibilidade com os preços informados, uma vez que divergem do praticado no mercado.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

No Item A – Custos Indiretos e Item B – Lucro - Reitera-se a necessidade de apresentação de demonstração inequívoca da sustentabilidade econômico-financeira da proposta da empresa, bem como de sua plena capacidade de execução contratual.

Ressalta-se que, embora a licitante alegue ter encaminhado a referida comprovação juntamente com os demais documentos, não foi localizada, nos autos encaminhados a esta Administração, documentação apta a evidenciar a viabilidade de sua proposta.

Ademais, observa-se que, após as alterações promovidas pela empresa nos itens de Custos Indiretos e Lucro, o desconto percentual em relação ao valor estimado pela Administração passou a atingir o patamar de 81,25%, circunstância que evidencia fortes indícios de inexequibilidade da proposta, sobretudo diante da ausência de comprovação que sustente a sua viabilidade.

Dessa forma, reforça-se o que já fora diligenciado anteriormente: a exigência de comprovação da exequibilidade da proposta não constitui mera formalidade, mas medida essencial à garantia da contratação de empresas idôneas, aptas a cumprir integralmente suas obrigações legais, trabalhistas e contratuais, observadas as especificidades do objeto licitado.

A ausência de rigor na aferição da exequibilidade pode ensejar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira, o que pode resultar no inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, acarretando riscos à Administração Pública e potenciais prejuízos ao erário.

Ressalta-se, ainda, que a licitante está sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias que não podem ser transferidas ou absorvidas indevidamente pelos custos diretos da contratação, tais como o IRPJ e a CSLL, permanecendo tais encargos sob sua exclusiva responsabilidade. Nesse sentido, torna-se imprescindível que a comprovação apresentada evidencie, de forma objetiva e verificável, a adequada previsão e cobertura dessas

obrigações.

No tem C - Tributos - Em atenção ao requerido anteriormente, verifica-se que a empresa atendeu prontamente à diligência, ao apresentar a documentação comprobatória, consistente nos relatórios completos da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), referentes ao período de 01/01/2024 a 30/11/2024, bem como as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensais correspondentes a cada competência informada na EFD-Contribuições.

Quanto à competência 12/2023, na qual a empresa alegou estar enquadrada no regime de Lucro Presumido, foi apresentada a respectiva DCTF mensal, a qual indica o regime de tributação à época, em consonância com o informado pela licitante.

Por fim, observou-se que a empresa considerou, na composição da margem da planilha, percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS acrescidos de outras deduções, o que não deve ser considerado para fins de apuração do resultado final.

Dessa forma, diligencia-se para que a empresa proceda à adequação da planilha, observando o modelo de demonstração da alíquota efetiva:

Figura 1:

Exemplo de Apuração do Percentual Médio de Recolhimento de PIS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	B = A x 1,65%	C	D = B - C	E = D / A
MÊS 1	1.200.000,00	19.800,00	2.750,00	17.050,00	1,42%
MÊS 2	1.300.000,00	21.450,00	2.800,00	18.650,00	1,43%
MÊS 3	1.350.000,00	22.275,00	2.700,00	19.575,00	1,45%
MÊS 4	1.180.000,00	19.470,00	2.850,00	16.620,00	1,41%
MÊS 5	1.450.000,00	23.925,00	4.000,00	19.925,00	1,37%
MÊS 6	1.400.000,00	23.100,00	3.300,00	19.800,00	1,41%
MÊS 7	1.250.000,00	20.625,00	3.700,00	16.925,00	1,35%
MÊS 8	1.330.000,00	21.945,00	3.560,00	18.385,00	1,38%
MÊS 9	1.340.000,00	22.110,00	3.230,00	18.880,00	1,41%
MÊS 10	1.270.000,00	20.955,00	2.650,00	18.305,00	1,44%
MÊS 11	1.380.000,00	22.770,00	2.850,00	19.920,00	1,44%
MÊS 12	1.270.000,00	20.955,00	2.770,00	18.185,00	1,43%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					1,41%

Figura 2:

Exemplo de Apuração do Percentual Médio de Recolhimento de COFINS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	B = A x 7,60%	C	D = B - C	E = D / A
MÊS 1	1.200.000,00	91.200,00	12.600,00	78.600,00	6,55%
MÊS 2	1.300.000,00	98.800,00	13.500,00	85.300,00	6,56%
MÊS 3	1.350.000,00	102.600,00	14.700,00	87.900,00	6,51%
MÊS 4	1.180.000,00	89.680,00	12.700,00	76.980,00	6,52%
MÊS 5	1.450.000,00	110.200,00	15.200,00	95.000,00	6,55%
MÊS 6	1.400.000,00	106.400,00	17.200,00	89.200,00	6,37%
MÊS 7	1.250.000,00	95.000,00	15.000,00	80.000,00	6,40%
MÊS 8	1.330.000,00	101.080,00	15.500,00	85.580,00	6,43%
MÊS 9	1.340.000,00	101.840,00	13.500,00	88.340,00	6,59%
MÊS 10	1.270.000,00	96.520,00	12.800,00	83.720,00	6,59%
MÊS 11	1.380.000,00	104.880,00	14.000,00	90.880,00	6,59%
MÊS 12	1.270.000,00	96.520,00	15.000,00	81.520,00	6,42%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					6,51%

AGENTE DE PORTARIA NOTURNO

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

No Submódulo 2.2 – Item C – Seguro Acidente do Trabalho (RAT Ajustado: RATxFAP) – Foi solicitado à licitante, exclusivamente, a apresentação de documento comprobatório do RAT, o qual informou o percentual de 3,00%.

Destaca-se que, até o momento da diligência, não havia qualquer inconsistência quanto ao FAP apresentado pela empresa, seja em relação ao valor adotado, seja quanto à sua comprovação, razão pela qual tal item não foi objeto de questionamento.

Contudo, em resposta, a licitante deixou de atender ao solicitado e, indevidamente, promoveu a alteração do FAP, passando a adotar índice atualizado para o ano de 2026, o que se mostra equivocado, uma vez que, para fins de composição de custos, deve ser considerado o FAP correspondente ao ano da licitação (2024).

Ressalta-se, portanto, que além de realizar alteração indevida em item não questionado, a empresa não apresentou a comprovação requerida quanto ao RAT de 3,00%, descumprindo, assim, o objeto específico da diligência.

No Submódulo 2.3 – Item B – Auxílio Alimentação – Foi solicitado à licitante a adequação do valor do benefício, observando-se a aplicação de eventuais descontos conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho adotada.

Entretanto, a empresa não atendeu ao requerido, deixando de promover os ajustes necessários quanto ao Auxílio Alimentação. Em sua manifestação, limitou-se a apresentar alegações relativas ao custo do Vale Transporte, item este que não foi objeto de diligência por parte desta Administração, tampouco questionado quanto à sua previsão ou ausência.

Dessa forma, resta evidenciado o não atendimento ao solicitado, razão pela qual se reitera a necessidade de cumprimento integral da diligência, restrita à adequação do Auxílio Alimentação, conforme apontado.

No Submódulo 2.3 – Item C – Auxílio Funeral – A empresa deverá proceder à correção do valor da rubrica, observando o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho adotada.

Verificou-se que, para a composição da margem de cálculo do referido item, deve ser considerado o valor total da remuneração do empregado. Contudo, a licitante utilizou apenas o salário-base, desconsiderando os demais componentes que integram a remuneração do posto de Agente de Portaria Noturno.

Dessa forma, diligencia-se para que a empresa realize a devida adequação, nos termos da norma coletiva aplicável.

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

No Item A - Uniformes - Empresa aportou valores abaixo do estimado pela administração, com uma redução de 47,94% em sua proposta. Deve apresentar a comprovação dos valores constantes para o item, demonstrando exequibilidade com os preços informados, uma vez que divergem do praticado no mercado.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

No Item A – Custos Indiretos e Item B – Lucro - Reitera-se a necessidade de apresentação de demonstração inequívoca da sustentabilidade econômico-financeira da proposta da empresa, bem como de sua plena capacidade de execução contratual.

Ressalta-se que, embora a licitante alegue ter encaminhado a referida comprovação juntamente com os demais documentos, não foi localizada, nos autos encaminhados a esta Administração, documentação apta a evidenciar a viabilidade de sua proposta.

Ademais, observa-se que, após as alterações promovidas pela empresa nos itens de Custos Indiretos e Lucro, o desconto percentual em relação ao valor estimado pela Administração passou a atingir o patamar de 81,25%, circunstância que evidencia fortes indícios de inexecuibilidade da proposta, sobretudo diante da ausência de comprovação que sustente a sua viabilidade.

Dessa forma, reforça-se o que já fora diligenciado anteriormente: a exigência de comprovação da exequibilidade da proposta não constitui mera formalidade, mas medida essencial à garantia da contratação de empresas idôneas, aptas a cumprir integralmente suas obrigações legais, trabalhistas e contratuais, observadas as especificidades do objeto licitado.

A ausência de rigor na aferição da exequibilidade pode ensejar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira, o que pode resultar no inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, acarretando riscos à Administração Pública e potenciais prejuízos ao erário.

Ressalta-se, ainda, que a licitante está sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias que não podem ser transferidas ou absorvidas indevidamente pelos custos diretos da contratação, tais como o IRPJ e a CSLL, permanecendo tais encargos sob sua exclusiva responsabilidade. Nesse sentido, torna-se imprescindível que a comprovação apresentada evidencie, de forma objetiva e verificável, a adequada previsão e cobertura dessas obrigações.

No item C - Tributos - Em atenção ao requerido anteriormente, verifica-se que a empresa atendeu prontamente à diligência, ao apresentar a documentação comprobatória, consistente nos relatórios completos da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), referentes ao período de 01/01/2024 a 30/11/2024, bem como as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensais correspondentes a cada competência informada na EFD-Contribuições.

Quanto à competência 12/2023, na qual a empresa alegou estar enquadrada no regime de Lucro Presumido, foi apresentada a respectiva DCTF mensal, a qual indica o regime de tributação à época, em consonância com o informado pela licitante.

Por fim, observou-se que a empresa considerou, na composição da margem da planilha, percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS acrescidos de outras deduções, o que não deve ser considerado para fins de apuração do resultado final.

Dessa forma, diligencia-se para que a empresa proceda à adequação da planilha, observando o modelo de demonstração da alíquota efetiva:

Figura 1:

Exemplo de Apuração do Percentual Médio de Recolhimento de PIS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	B = A x 1,65%	C	D = B - C	E = D / A
MÊS 1	1.200.000,00	19.800,00	2.750,00	17.050,00	1,42%
MÊS 2	1.300.000,00	21.450,00	2.800,00	18.650,00	1,43%
MÊS 3	1.350.000,00	22.275,00	2.700,00	19.575,00	1,45%
MÊS 4	1.180.000,00	19.470,00	2.850,00	16.620,00	1,41%
MÊS 5	1.450.000,00	23.925,00	4.000,00	19.925,00	1,37%
MÊS 6	1.400.000,00	23.100,00	3.300,00	19.800,00	1,41%
MÊS 7	1.250.000,00	20.625,00	3.700,00	16.925,00	1,35%
MÊS 8	1.330.000,00	21.945,00	3.560,00	18.385,00	1,38%
MÊS 9	1.340.000,00	22.110,00	3.230,00	18.880,00	1,41%
MÊS 10	1.270.000,00	20.955,00	2.650,00	18.305,00	1,44%
MÊS 11	1.380.000,00	22.770,00	2.850,00	19.920,00	1,44%
MÊS 12	1.270.000,00	20.955,00	2.770,00	18.185,00	1,43%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					1,41%

Figura 2:

Exemplo de Apuração do Percentual Médio de Recolhimento de COFINS					
MÊS	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA	PERCENTUAL EFETIVO
	A	B = A x 7,60%	C	D = B - C	E = D / A
MÊS 1	1.200.000,00	91.200,00	12.600,00	78.600,00	6,55%
MÊS 2	1.300.000,00	98.800,00	13.500,00	85.300,00	6,56%
MÊS 3	1.350.000,00	102.600,00	14.700,00	87.900,00	6,51%
MÊS 4	1.180.000,00	89.680,00	12.700,00	76.980,00	6,52%
MÊS 5	1.450.000,00	110.200,00	15.200,00	95.000,00	6,55%
MÊS 6	1.400.000,00	106.400,00	17.200,00	89.200,00	6,37%
MÊS 7	1.250.000,00	95.000,00	15.000,00	80.000,00	6,40%
MÊS 8	1.330.000,00	101.080,00	15.500,00	85.580,00	6,43%
MÊS 9	1.340.000,00	101.840,00	13.500,00	88.340,00	6,59%
MÊS 10	1.270.000,00	96.520,00	12.800,00	83.720,00	6,59%
MÊS 11	1.380.000,00	104.880,00	14.000,00	90.880,00	6,59%
MÊS 12	1.270.000,00	96.520,00	15.000,00	81.520,00	6,42%
PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO					6,51%

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pelos fatos e fundamentos acima descritos, verificam-se pendências e a necessidade de ajustes, conforme descrito no Item 5 – Ocorrências.

Reitera-se, ainda, a necessidade de apresentação das seguintes documentações, já solicitadas anteriormente:

Ressalta-se que a declaração requerida refere-se à indicação da **atividade econômica preponderante da empresa**, devendo ser devidamente formalizada e apresentada pela licitante.

No que tange à justificativa e à apresentação do instrumento coletivo adotado, esclarece-se que o requerido consiste na Convenção Coletiva **Principal** à qual se vincula o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024. Contudo, a empresa limitou-se a reenviar o referido Termo Aditivo, não atendendo ao solicitado, uma vez que não apresentou a Convenção Coletiva Principal correspondente.

Ademais, não foi identificada, nos autos dos documentos encaminhados pela licitante, a devida justificativa para a adoção do instrumento coletivo utilizado na composição de sua proposta.

Dessa forma, diligencia-se para a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração da atividade econômica preponderante;
- b) Justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;
- c) Convenção Coletiva Principal do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024.

No que concerne à **viabilidade e exequibilidade da proposta**, reitera-se que, embora a empresa informe ter encaminhado a demonstração/comprovação dos custos elencados em sua planilha de composição, tal documentação não foi localizada nos autos encaminhados a esta Administração.

Ademais, verifica-se que, diante dos valores atribuídos e posteriormente alterados pela licitante nos itens de custos indiretos e lucro, os mesmos não refletem a exequibilidade da proposta, considerando que apresentam uma diferença de aproximadamente 81,25% em relação ao valor estimado pela Administração.

Nesse contexto, os valores apresentados mostram-se manifestamente insuficientes para fazer frente às demandas operacionais inerentes à execução contratual, evidenciando incompatibilidade com os custos efetivamente necessários à adequada prestação dos serviços.

Nesta toada, diante da proposta apresentada, esta Administração não vislumbra a viabilidade e exequibilidade dos custos que são de autonomia da empresa para elencar no preço da proposta, não estando um preço palpável em comparação ao praticado no mercado e com o atendimento perante às necessidades que a prestação de serviços requer, uma vez às particularidades e peculiaridades do objeto frente às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Por fim, tal diligenciamento é com base ao previsto na Cláusula 47.8 e 47.9 do Edital, ao Decreto nº 4.735/2016 - Capítulo IV - Das Propostas - Art. 16 e ao que preconiza na Lei 14.133/2021 - Capítulo V - Do Julgamento - Art. 59. A saber:

Decreto nº 4.735/2016 - Capítulo IV - Das Propostas - Art. 16:

(...)

Art. 16 . Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

(...)

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

(...)

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

(...)

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

(...)

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Cláusula 47.8 e 47.9 do Edital:

47. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

(...)

47.8. Assim, para a formação da Planilha de Custos e Formação de Preços, as empresas participantes deverão prever todos os custos na elaboração de sua planilha orçamentária, tais como: remuneração dos profissionais que prestarão os serviços (todas as rubricas relativas a remuneração e demais benefícios), encargos sociais, custos administrativos, remuneração da empresa e despesas fiscais, incidentes sobre a referida remuneração de forma que o contrato seja economicamente exequível e demais encargos que forem pertinentes que serviram de base para elaboração da mesma, em consonância ao Acordo/Convenção Coletiva vigente da Categoria e demais ditames legais vigentes, ficando desde já determinada a eliminação de propostas sem garantia de exequibilidade. A não apresentação da forma solicitada, acarretará a desclassificação da proposta;

47.9. A proposta deve incluir todos os custos e despesas, tais como custos diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, seguros, transporte, etc.), além de quaisquer outros necessários ao cumprimento e acompanhamento integral do objeto desta licitação, inclusive das unidades de difícil acesso;

(...)

Lei nº 14.133/2021 - Capítulo V - Do Julgamento - Art. 59:

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Nestes termos, solicitamos o atendimento das diligências ora apontadas.

[assinado digitalmente]

Maria Antonia Inácio Moraes

CRC/AC nº 001174/O-2

Divisão de Contabilidade - DIVCONT

Decreto Estadual nº 322-P

[assinado digitalmente]

William da Silva Sousa,

Chefe do Departamento de Terceirização - DETER

Portaria nº 45/2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANTÔNIA INACIO MORAIS**, Cargo **Comissionado**, em 03/05/2026, às 21:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILIAM DA SILVA SOUSA, Chefe de Departamento**, em 04/05/2026, às 11:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020539862** e o código CRC **47753705**.

Referência: Processo nº 0014.015404.00046/2024-80

SEI nº 0020539862